REQUERIMENTO N. 27/2021

Considerando a necessidade legal de a Secretaria de Meio Ambiente de Itapoá se adequar aos prazos estabelecidos nas legislações ambientais vigentes para análise dos processos de licenciamentos ambientais de grande, médio e pequeno porte no Município;

Considerando que a prática de elaborar várias informações técnicas de esclarecimentos e de complementações aos processos de licenciamentos ambientais acarretam morosidade para análise final dos processos de licenciamentos dos empreendimentos e edificações;

Considerando que a morosidade na análise dos processos de licenciamentos ambientais ocorrida pela emissão de várias informações técnicas e o descumprimento dos prazos legais acarretam prejuízos financeiros e prejudicam a arrecadação aos cofres públicos com impostos a serem pagos;

Considerando que isso também prejudica a geração de empregos e o desenvolvimento da cidade;

Considerando que os requerimentos das licenças ambientais dos empreendimentos e das edificações são tributadas por meio de taxas específicas com valores consideráveis;

Considerando que as legislações ambientais vigentes e o respectivo cumprimento de prazos vêm sendo aplicado pelo corpo técnico analista da SEMAI aos empreendimentos a serem licenciados;

Considerando que o acatamento de prazos pelo corpo técnico analista da SEMAI deve existir nas mesmas legislações ambientais aplicadas aos empreendimentos na análise dos processos de licenciamentos ambientais e seus respectivos prazos;

Portanto:

Solicita-se o cumprimento “OBRIGATÓRIO” para emissão de informação técnica de uma “ÚNICA” vez ou quando couber podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso as complementações e os esclarecimentos não tenham sido satisfatórios aos processos de licenciamentos ambientais. Sendo que tal emissão de ser feita dentro dos prazos estabelecidos na Lei e na resolução abaixo descritas, para consequente elaboração dos pareceres conclusivos que subsidiarão a emissão ou não das licenças à autoridade ambiental competente do município de Itapoá/SC.

Os Vereadores que subscrevem este requerimento solicitam que, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, o Poder Executivo, por meio do setor competente, envie para esta Casa de Leis informações, em caráter de urgência no prazo máximo de 30 dias, sobre a elaboração de portaria a ser publicada determinando ao corpo técnico analista deste órgão municipal o acatamento obrigatório principalmente do que estabelece a Lei Federal n. 140/2011 no art. 13, art. 14, parágrafos 1º e 2º, bem como a Resolução Conama n. 237 no art. 10, incisos I, II, III, IV, VII, VIII, e art. 14, parágrafo 1º e parágrafo único.

Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR N. 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do

meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO N. 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA **,** dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Justificativa:

Tais medidas são necessárias, pois visam à aceleração dos processos ambientais, consequentemente trazem mais investidores e fazem com que aumentem os postos de trabalhos e a arrecadação do Município.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 15 de abril de 2021.

Fernando dos Santos Silva – MDB
[assinado digitalmente]

Tiago de Oliveira – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador